

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO N.º 09/2017

Objeto: Contratação de serviços de plano de assistência odontológica e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, autorizada para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria nº 046, de 12 de dezembro de 2016 do CFMV, apresenta suas considerações acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital.

1.2. Trata-se do pedido de impugnação ao Edital nº 08/2017, interposto pela empresa **DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, CNPJ nº 15.441.682/0001-45**, por meio de seu representante legal, Dr. Luiz Humberto de Souza Daniel, folhas 288 a 298 do Processo Administrativo nº 5316/2016.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. O edital dispõe no item 26.1. “*Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@cfmv.gov.br.*”.

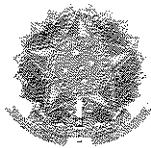
2.2. O pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 09/03/2017, às 17h49. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com às exigências contidas no edital.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em resumo, a empresa DENTAL UNI, apresentou o pedido de Impugnação da seguinte forma:

I – EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NA HABILITAÇÃO

Alega a impugnante que “*a exigência de rede credenciada na classificação da proposta*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

e/ou habilitação restringe a participação, pois conforme dispõe da Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA** (REFEIÇÃO-CONVÉNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTITUTIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

"a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.

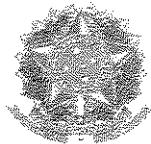
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO "MENOR TAXA ADMINISTRATIVA". **SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE VALES TRANSPORTE E REFEIÇÃO**. CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTITUTIVA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

(...)

Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vale-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM DE HABILITAÇÃO NO CERTAME

Por meio de representação, foi solicitada ao TCU a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. com vistas à contratação de empresa especializada para prestar "**serviço de fornecimento de créditos através de Cartões Refeição, Alimentação e Refeição de Hora Extra**, a serem utilizados pelos empregados da companhia energética, em rede credenciada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

(...)

Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que **faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados.** Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028 280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.

"Desse modo, observa-se que a exigência de Rede deve ser retificada por prever que a referida rede deve ser apresentada no momento da apresentação da habilitação, já que por imposição legal essa comprovação deve ser realizada após a assinatura do contrato, concedendo um prazo razoável para isso, que considerando a praxe do mercado deveria ser de, no mínimo 60 (sessenta) dias."

III – DO QUANTITATIVO DE CREDENCIADOS EXIGIDO

Alega a impugnante que o quantitativo de profissionais por especialidades exigido nos itens 15.15.2 do Edital, como a exigência de 1.000 dentistas durante a contratação, **extrapola o limite necessário para atender às expectativas dos beneficiários desse Conselho**, pois se nos ativermos ao mínimo 1.000 dentistas, verificaremos que está se falando 1000 dentistas para 145 beneficiários, o que resultaria em uma média de aproximadamente 7 dentistas para cada beneficiário, o que extrapola qualquer padrão.

Nesse sentido, cabe destacar que nas cidades com os melhores níveis de atendimento em âmbito nacional temos uma média de 500 hab/dentista, conforme pesquisa do Conselho Federal de Odontologia, in verbis:

VII – DO PEDIDO

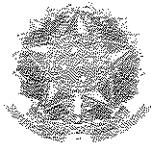
Ante o exposto, verifica-se que o presente Edital deve ser retificado com a finalidade de suprimir as exigências que dificultam a participação de interessados no certame e que não encontram o necessário fundamento legal para sua formulação, consequentemente, reabrir prazo para apresentação das propostas de preços, já que os pontos em discussão têm relação direta com a elaboração da proposta de preços, de forma a assegurar a necessária isonomia entre os licitantes que deve prevalecer no certame licitatório e, por conseguinte, a legalidade do certame.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Dr. Luiz Humberto de Souza Daniel
Presidente

Maiores detalhes do pedido poderão ser obtidos no portal do CFMV:
<http://portal.cfmv.gov.br/portal/llicitacoes/index/secao/1>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

4 - DA MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES DO CFMV

4.1. Da manifestação da área demandante do objeto:

Em atendimento à solicitação de encaminhamento de manifestação técnica, contida na Informação nº 072/2017 – Licitações e Contratos, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2017, apresentamos os seguintes esclarecimentos, informações e justificativas:

1.1. **Primeiro ponto**, as quantidades descritas no referido item, foi definida com base em critérios objetivos e justificáveis, haja vista que as quantidades **mínimas** estipuladas foram respaldadas em:

- históricos das demanda dos usuários;
- Indicação da localização da sede de trabalho e dos domicílios da maioria dos servidores e seus dependentes usuários;
- No perfil das especialidades odontológicas mais necessitadas por seus usuários.

1.2. **Segundo ponto**, o objeto licitado é de abrangência nacional, mas a maioria dos usuários está concentrada no Distrito Federal, razão pela qual se exige que as especialidades e quantitativos mínimos sejam do DF, visando dar maior atenção da Administração com esse público, a fim de garantir a segurança da contratação, no que tange a qualidade mínima exigida.

1.3. Nesse sentido, destaque-se que, por vezes, as especificações do objeto e suas características, por si só, restringem o universo de competidores, e **isto não é ilegal**, o que é ilegal é a restrição injustificada. Reitero que se trata de licitação para contratação de **plano odontológico com abrangência nacional, mas com ênfase na região do Distrito Federal**, sendo esta a parcela de maior relevância técnica do contrato.

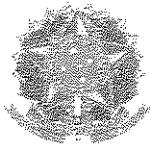
1.4. A impugnante contesta a legalidade do item 15.15.2, **afirmando que somente pode ser imposta tal condição no ato da assinatura do contrato, devendo ser concedido ainda um prazo razoável para isso, que considerando a praxe do mercado deveria ser de, no mínimo 60 (sessenta) dias**, se valendo de decisões de referentes a contratações de serviço de alimentação coletiva, objeto que nada tem haver com o objeto em questão.

1.5. Ora, razão não assiste alegação da impugnante, diante do entendimento recente do TCU, acórdão AC-2535-36/13-P, a saber:

"Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde."

1.6. Aliás, constatar após a assinatura do contrato que a empresa **não possui condições de arcar com as obrigações assumidas** é muito mais dispendioso para a Administração do que fazer exigências pertinentes e relacionadas à satisfação de sua real necessidade. Lembremos que a fase de habilitação tem como finalidade "conhecer" o licitante, antes que ele se torne um "contratado", de modo a garantir o cumprimento do contrato.

1.7. É importante destacar ainda, que a exigência constante do Edital foi alicerçada nos ditames da Lei nº 8.666/93, **em especial quanto ao disposto no § 6º do art. 30**, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

qual reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ainda em conformidade com os termos da Decisão n. 184/1999 - Plenário e Acórdão n. 1.422/2004 – TCU – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

1.8. Sendo assim, a exigência contida no referido item não se trata de restrição de competitividade tão ventilada pela impugnante, haja vista que as exigências mínimas não são excessivas, nem indicam qualquer predileção desarrazoada.

II – DO QUANTITATIVO DE CREDENCIADOS EXIGIDO

Os itens 15.15.2 do Edital c/c o item 5.4.1. do Termo de Referência prevê o quantitativo de profissionais por especialidade a ser comprovado no momento da habilitação e o item 8.2 do Termo de Referência prevê que “A Contratada deverá fornecer relação de sua rede credenciada mensalmente, onde conste o nome do profissional ou da clínica, endereço e telefone, formada por pelo menos 1.000 (mil) dentistas, entre clínicos gerais, odontopediatras, especialistas e de clínicas radiológicas ou urgência, devendo este número de credenciados permanecer durante todo o período da contratação”.

Ocorre que tanto o quantitativo de profissionais por especialidades exigido nos itens 15.15.2 do Edital, como a exigência de 1.000 dentistas durante a contratação, extrapola o limite necessário para atender às expectativas dos beneficiários desse Conselho, pois se nos ativermos ao mínimo 1.000 dentistas, verificaremos que está se falando 1000 dentistas para 145 beneficiários, o que resultaria em uma média de aproximadamente 7 dentistas para cada beneficiário, o que extrapola qualquer padrão.

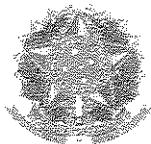
1.9. Com relação a exigência contida no item 8.2 do Termo de Referência, após analisar o questionamento apresentado pela empresa, entendo que a condição tende a ser excessiva, haja vista que a estimativa do objeto em discussão está estimada em 145 (cento e quarenta e cinco) beneficiários, sendo razoável a exigência de 500 (quinhentos) profissionais. Sendo assim, o item em questão deverá ser retificado conforme consta da redação a baixo:

*TR Item: 8.2. A Contratada deverá fornecer relação de sua rede credenciada mensalmente, onde conste o nome do profissional ou da clínica, endereço e telefone, formada por pelo menos 500 (quinhentos) dentistas, entre clínicos gerais, odontopediatras, especialistas e de clínicas radiológicas ou urgência, este número de credenciados pode **oscilar** durante todo o período da contratação.”*

Rita de Cássia de Souza
Técnico em Contabilidade – Agead
Mat. CFMV 0521 - CRC/DF 018811/O-7

4.2. A manifestação da assessoria jurídica do CFMV, foi no seguinte sentido:

(...) § 7º Improcede a alegação agitada pela DENTAL UNI no sentido de que a exigência de comprovação da rede credenciada, nos quantitativos e especialidades previstos no item 15.15.2 do Edital do Pregão (fls. 246-v/247), violaria o § 6º do art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 [alínea (a)].
§ 8º Com efeito, o supracitado dispositivo legal é claro, inequívoco e direto no sentido de estipular que o atendimento da exigência mínima relativa a pessoal técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, deve ser feito mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade. É dizer, ao revés do defendido pela Impugnante, o atendimento dessa exigência reclama não só a declaração formal da disponibilidade de pessoal especializado como também a apresentação de sua relação explícita. A conjunção empregada no texto legal é a aditiva (e), a comprovar que as exigências são cumulativas, e não alternativa (ou), como sugere a Impugnante.

§ 9º. De igual modo, também não merece prosperar a alegação de que “a exigência quanto à apresentação da rede credenciada, deve ocorrer na fase de contratação e não de habilitação do certame” (fl. 291).

§ 10. É certo que no pregão a fase de habilitação vem logo após o encerramento da etapa competitiva do procedimento, finda a qual passa-se à fase seguinte, a de habilitação, que consiste justamente no exame dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante que ofertou a melhor proposta, de modo a se verificar a sua regularidade perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira (Lei nº 10.520/02, art. 4º, incs. XII e XIII).

§ 11. De acordo com a dicção dos incisos acima apontados, vê-se, sem controvérsia alguma, que o escrutínio do atendimento, pelo licitante vencedor da etapa de lance, das exigências contidas no edital quanto à qualificação técnica se dá após o encerramento da etapa competitiva e antes da homologação da licitação pela autoridade competente e da convocação do adjudicatário para assinatura do contrato (Lei nº 10.520/02, art. 4º, inc. XXII). Ou seja, o licitante que apresentou o melhor lance somente será declarado vencedor se, e somente se, restar comprovado o atendimento, por ele, das exigências fixadas no edital, entre elas a exigência atinente à qualificação técnica.

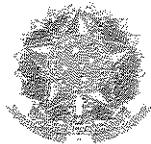
§ 12. Quer-se com isso sustentar que o exame concernente ao atendimento da qualificação técnica do licitante declarado vencedor na fase de lance se dá antes da assinatura do contrato, sendo esse ato formalizado logo empós a homologação da licitação. O adjudicatário (denominação atribuída pela Lei nº 10520/02 ao licitante vencedor, após lhe ser concedido o objeto da licitação pela autoridade competente - adjudicação-) é convocado para assinar o contrato somente depois de examinado e certificado o atendimento, na íntegra, das exigências fixadas no edital, ou seja, esse exame e certificação são atos que ocorrem antes da assinatura do contrato e não 60 (sessenta) dias após a formalização da avença, como pretende a Impugnante.

§ 13. Pelas razões declinadas nos parágrafos precedentes (§§ 10 a 12 supra), não há como acolher a irresignação da Impugnante [alínea (b)].

§ 14. No que diz respeito ao quantitativo de profissionais na rede nacional credenciada [alínea (c)], assiste razão em parte à Impugnante, consoante se depreende da “INFORMAÇÃO N° 0042/2017/AGEAD/PESSOAL”. Como se trata de questão afeta à final adequação das exigências de qualificação técnica ao tipo de serviço a ser demandado e prestado pelo futuro contratado, força é convir que a sua análise somente pode ser empreendida por quem elaborou o termo de referência, justamente por dispor dos dados empíricos das contratações pretéritas utilizados para o dimensionamento da rede credenciada contemplado no edital do pregão. Por esse motivo, este Advogado não dispõe de elementos fáticos objetivos para ir de encontro à conclusão firmada na “INFORMAÇÃO N° 0042/2017/AGEAD/PESSOAL”, de acordo com a qual:

“Com relação à exigência contida no item 8.2 do Termo de Referência, após analisar o questionamento apresentado pela empresa, entendo que a condição tende a ser excessiva, haja vista que a estimativa do objeto em discussão está estimada em 145 (cento e quarenta e cinco) beneficiários, sendo razoável a exigência de 500 (quinhentos) profissionais” (fl. 313).

§ 15. Ademais, constata-se que a modificação quantitativa empreendida no item 8.2 do Termo de Referência, consistente na redução da exigência de rede nacional credenciada de 1.000 (mil) para 500 (quinhentos) dentistas, se aproxima bastante do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

quantitativo que a Impugnante julga ser “compatível com a realidade do mercado”, a saber, 400 (quatrocentos) dentistas. É de se ver que é muito pequena a diferença entre o que é postulado pela Impugnante e a modificação empreendida no Termo de Referência, correspondente a 100 (cem) dentistas. Ademais, não se pode deixar de registrar que a Impugnante não apresentou justificativa alguma para sustentar o seu entendimento de que uma rede nacional credenciada com 400 (quatrocentos) dentistas seria “compatível com a realidade do mercado”.

§ 16. Segundo dado estatístico colhido no site oficial do Conselho Federal de Odontologia, no Brasil existem, hoje, mais de 284.500 (duzentos e oitenta quatro mil e quinhentos) cirurgiões-dentistas (doc. anexo). Ou seja, a diferença de 100 (cem) dentistas, apurada entre o que é postulado pela Impugnante e a modificação empreendida no Termo de Referência, é demasiadamente insignificante, dado o quantitativo de dentistas em todo território nacional (essa diferença corresponde 0,035% do universo de cirurgiões-dentistas registrados e em atuação no Brasil).

§ 17. Esse dado estatístico serve para demonstrar que a quantidade a mais que é exigida no termo de referência, equivalente a 100 (cem) dentistas credenciados, é perfeitamente atendível por qualquer licitante, inclusive pela Impugnante. Não há, portanto, em relação à nova redação do item 8.2 do Termo de Referência, que prevê a existência de rede nacional credenciada com 500 (quinhentos) dentistas, qualquer exigência que comprometa, frustre ou restrinja o caráter competitivo da licitação. Antes disso, essa exigência é perfeitamente factível, frente ao número expressivo de cirurgiões-dentistas em atividade no Brasil.

(...)

§ 27. À luz do exposto, este Advogado opina pelo conhecimento das impugnações aviadas, posto que tempestivas e regularmente oferecidas, e, quanto ao mérito:

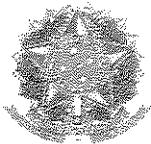
(i) pelo provimento parcial da Impugnação apresentada pela DENTAL UNI, a fim de que seja reduzida a exigência atinente à rede credenciada, para um quantitativo mensal de “pelo menos 500 (quinhentos) dentistas” (fl. 313), conforme conclusão consignada no item 10 da “INFORMAÇÃO N° 0042/2017/AGEAD/PESSOAL” (fls. 310/313).

ARMANDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO PÚBLICO
OAB/DF 13.949 - MAT. 0516

5 – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento das legislações pertinentes.

5.2. Ressalto, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.3. Toda celeuma está pautada na alegação da impugnante ao questionar as condições indicadas no subitem 15.15.2 do edital e do item 8.2 do Termo de Referência.

5.4. Pois bem, diante da manifestação técnica e jurídica, entende este pregoeiro o seguinte:

5.4.1. DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NA HABILITAÇÃO

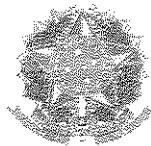
I. Não merece prosperar a alegação da impugnante. Sim, pois a exigência de rede mínima prevista no edital, não é condição restritiva à competição, visa tão somente primar pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, buscando no mercado uma empresa que demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços.

II. Ademais, constatar após a assinatura do contrato que a empresa não possui condições de arcar com as obrigações assumidas é muito mais dispendioso para a Administração.

III. Além disso, a exigência constante do Edital foi alicerçada nos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao disposto no § 6º do art. 30, o qual reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ainda em conformidade com os termos da Decisão n. 184/1999 - Plenário e Acórdão n. 1.422/2004 – TCU – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

IV. A exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública é chancelada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, que se posicionou da seguinte forma:

"SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

V. Ressalta-se, ainda, que as jurisprudências indicadas pela impugnante tratam especificamente de contratações de serviços de fornecimento de créditos através de Cartões Refeição/Alimentação, não tem relação com o objeto desta licitação.

VI. Distinto do indicado pela impugnante, o TCU firmou o seguinte entendimento para este tipo de contratação:

"Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde." AC-2535-36/13-Plenário. (grifo nosso)

VII. Desta forma, tal condição não viola o princípio da competitividade, uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes demostrem uma rede mínima de estabelecimentos credenciados para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação.

5.4.2. DA EXIGÊNCIA AO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS, ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

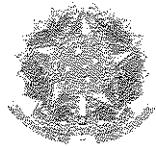
I. Merece acolhimento o questionamento feito pela impugnante. Assim, diante da Informação nº 0042/2017/AGEAD/Pessoal, que entendeu que deverá ser ajustada a exigência contida no item 8.2 do Termo de Referência, informo que será realizada a alteração dessa condição prevista no edital, que passará a ser:

(...)

"8.2. A Contratada deverá fornecer relação de sua rede credenciada mensalmente, onde conste o nome do profissional ou da clínica, endereço e telefone, formada por pelo menos 500 (quinhentos) dentistas, entre clínicos gerais, odontopediatras, especialistas e de clínicas radiológicas ou urgência, este número de credenciados pode oscilar durante todo o período da contratação."

6 – DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela

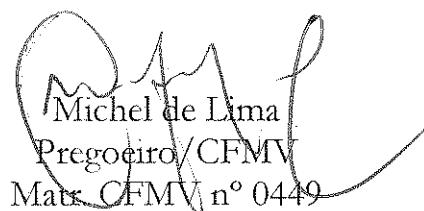


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, para, no mérito,
DAR-LHE parcial provimento, apenas para o item 8.2 do Termo de Referência.

6.2. Com efeito, será realizada a retificação do edital e sua posterior republicação.

Brasília, 07 de abril de 2017.



Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449